Parecer_____/2024.

Anapu/PA, 02 de dezembro de 2024.

Requerente: Prefeitura Municipal de Anapu

Assunto: Aditivo de quantidade ao contrato n° 20240039. Fundamento na Lei 8.666/93.

I. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de solicitação do Prefeito Municipal de Anapu para realizar aditivo de quantidade ao contrato n° 20240039.

O Prefeito Municipal fundamenta o pedido de aditivo de quantidade ao contrato em referência no parágrafo primeiro do art. 65, parágrafo primeiro da Lei Federal n° 8.666/93.

Oportuno salientar ainda que a empresa contratada anuiu com o pedido de acréscimo de quantidade do contrato.

Estes são os termos do relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primordialmente cumpre salientar que, analisando os documentos encaminhados a esta Procuradoria Jurídica, verifica-se que o Prefeito Municipal de Anapu fundamentou o pedido de acréscimo de quantidade ao contrato no esgotamento do saldo do contrato, tendo em vista a necessidade de continuidade dos serviços públicos que necessitam do objeto do contrato para finalizar o exercício

de 2024.

A Lei de Licitações (Lei Federal 8.666/93), em seu artigo 65, parágrafo primeiro, estabelece que o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários.

Passa-se a transcrever o art. 65, parágrafo primeiro, verbis:

> **"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**
>
> **I - Unilateralmente pela Administração:**
>
> **a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;**
>
> **b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**
>
> **II - Por acordo das partes:**
>
> **a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;**
>
> **b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;**
>
> **c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;**
>
> **d) ~~(VETADO).~~**

> **d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.** (Redação dada pela Lei n° 8.883, de 1994)
>
> **§ 1° O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.**
>
> **(destacou-se)"**

Dessa forma, uma vez que há previsão no art. 65, parágrafo primeiro, da Lei 8.666/93, resta indubitável a possibilidade de proceder ao acréscimo do valor supramencionado.

I. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esclarecendo que "o parecer jurídico tem caráter meramente **opinativo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões" bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria-Geral, com fundamento no art. 65, parágrafo primeiro Lei 8.666/93, **opina pela possibilidade de realizar aditivo de quantidade ao contrato n° 20240039, nos termos constantes dos documentos em anexo.**

É o parecer, salvo melhor entendimento de superior hierárquico.

JULIANA MONTANDON:94596700168

Assinado de forma digital por JULIANA MONTANDON:94596700168

JULIANA MONTANDON
Procuradora Geral do Município
Anapu/PA